

PARECER Nº 344/02 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca visa a dispor que o Executivo Municipal passe a depositar mensalmente, em conta poupança, a parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do 13º salário de cada servidor, sendo que o primeiro depósito a ser realizado após a vigência da lei corresponderá a tantas parcelas de duodécimos do 13º salário, quantas forem devidas no ano ao servidor.

Os saques dessas contas poupanças somente ocorrerão no mês de dezembro de cada ano, em data a ser fixada em regulamento, o qual também permitirá saques antecipados nos casos de desligamento do serviço público ou a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial devidamente justificada.

Consoante justifica o nobre autor, seu objetivo maior é preservar o poder de compra do salário do servidor, protegendo dos efeitos inflacionários, além de poder atender necessidades emergenciais do servidor que, mediante uma antecipação parcial de seu direito, não precisaria recorrer a empréstimos bancários com juros altos.

O atendimento emergencial pode amparar-se no exemplo dos trabalhadores regidos pela C.L.T., que lhes é permitida uma antecipação de metade do 13º salário quando sair de férias ou, a critério da empresa entre fevereiro e novembro de cada ano, e caso não tenha solicitado essas permissões, receberá obrigatoriamente metade até 30 de novembro e o restante, com os descontos legais, até 20 de dezembro.

No âmbito federal, os servidores recebem a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, independente de opção, no mês de julho.

O Executivo, para efeitos de cálculo dos custos de folha de pagamento, faz uma provisão de 8% (oito por cento) mensal sobre o total pago, somente para fins contábeis e dentro das verbas orçamentárias, sem que esse volume onere o balanço financeiro, de modo que se efetuado o depósito correspondente à provisão, não haveria aumento de despesas, beneficiando ao servidor que poderá preservar parcialmente o poder aquisitivo de seu salário.

Desta forma, diante da isonomia com a C.L.T. e para que a contabilidade pública possa contar sempre com seus reais recursos financeiros, a propositura merece ser aprovada, evitando prejuízo aos servidores, como a falta de recursos financeiros apontados em vários Municípios e Estados.

Ressalte-se que no último mês do ano, a parcela a ser depositada deverá contemplar a diferença da somatória das parcelas anteriores e o valor dos vencimentos no mês de dezembro, caso houver, uma vez que nos termos constitucionais o 13º salário corresponde ao percebido no último mês do ano, e deverá sofrer os descontos legais, e se adotarmos analogia à CLT, também poderá ser retirado quando das férias.

Favorável, portanto, nosso parecer, com o substitutivo para adaptar as ressalvas acima expostas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 344/2002.

Dispõe sobre depósito parcelado do 13º salário dos servidores municipais em conta poupança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal passará a efetuar o depósito mensal da parcela correspondente a 1/12 (um doze avos) do 13º salário, em conta poupança de cada servidor.

Parágrafo único - O primeiro depósito a ser realizado, a partir da vigência desta lei, corresponderá, na respectiva data, a tantas parcelas mensais de duodécimos do 13º salário, quantas forem devidas naquele exercício ao servidor.

Art. 2º - Os saques das contas poupanças estabelecidas nos termos do artigo 1º desta lei, somente ocorrerão no mês de dezembro de cada ano, em data a ser fixada em regulamento, não posterior a 15 de dezembro.

§ 1º - Poderão ser autorizados, pelas autoridades competentes, saques antecipados de até 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário, nas seguintes condições:

I - a pedido do servidor, para atendimento de necessidade emergencial, devidamente justificada;

II - por ocasião as férias, quando solicitadas no mês anterior a seu início, sendo antecipada sua complementação e suspenso os depósitos devidos, se anterior a julho; e

III - às servidoras gestantes nos casos e formas previstas na Lei nº 13.467, de 06 de dezembro de 2002, observada a disposição final do inciso II.

§ 2º - O saque total dos depósitos efetuados somente ocorrerá em caso de desligamento do serviço público, ou início de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 3º - O depósito da última parcela do exercício incluirá a diferença entre o valor da remuneração em dezembro e a somatória dos depósitos efetuados, deduzidos os descontos legais.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/02/03.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Carlos Neder

Claudio Fonseca